



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10783.910443/2011-65
Recurso Embargos
Acórdão nº **1002-002.870 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 12 de julho de 2023
Embargante DELEGADA-ADJUNTA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NITERÓI
Interessado CEBRAGEL ARMAZÉNS CERRADO DO BRASIL LTDA E FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2006

EMBARGOS INOMINADOS. LAPSO MANIFESTO. SANEAMENTO.

As alegações de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão, provocadas pelos legitimados para oposição de embargos, deverão ser recebidas como embargos inominados para correção, mediante a prolação de um novo acórdão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os Embargos Inominados opostos, com efeitos infringentes, para sanando o erro de cálculo apontado, promover a retificação do acórdão embargado, nos termos da fundamentação.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Felliipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1002-002.870 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10783.910443/2011-65

Relatório

Em 03 de dezembro de 2020, esta 2ª Turma Extraordinária proferiu decisão acolhendo parcialmente o Recurso Voluntário interposto por CEBRAGEL ARMAZÉNS CERRADO DO BRASIL LTDA, mantendo-se o valor de **R\$ 1.084,67** (um mil, oitenta e quatro reais e sessenta e sete centavos) a título de **débito remanescente**, nos termos do acórdão nº 1002-001.861 (e-fls. 310/315), de relatoria do Conselheiro Thiago Dayan da Luz Barros, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2006

COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. COMPROVAÇÃO.

OBRIGATORIEDADE. ÔNUS DA PROVA.

Cabe ao contribuinte o ônus de demonstrar, alicerçado em documentos pertinentes, a certeza e liquidez do crédito alegado para compensação, restituição ou pedido de ressarcimento veiculado mediante PER/DCOMP, pela via administrativa. Inteligência do art. 170 do CTN.

Após a ciência da decisão, a pessoa jurídica Recorrente (Delegada-Adjunta da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Niterói/RJ) opôs os presentes **Embargos Declaração** (e-fls. 333/335), oportunidade em que, apontou a existência de erro material na referida decisão e pleiteou a sua retificação, nos termos do artigo 65 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“RICARF”), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015.

Tendo em vista que, o Conselheiro Relator originário não mais integra o Colegiado, o processo foi redistribuído, por sorteio, a esta Relatora, nos termos regimentais.

É o relatório.

Voto

Conselheira Miriam Costa Faccin, Relatora.

Admissibilidade

Como relatado, os Embargos de Declaração foram admitidos para manifestação deste Colegiado em relação a suposto erro de cálculo no acórdão proferido, apto a ensejar a oposição de Embargos Inominados, na forma do artigo 66 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“RICARF”):

Art. 66. As alegações de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão, provocados pelos legitimados para opor embargos, deverão ser recebidos como embargos inominados para correção, mediante a prolação de um novo acórdão.

A propósito:

EMBARGOS INOMINADOS. ACÓRDÃO E CONTRADIÇÃO. PROVIMENTO. Nos termos do art. 66, do RICARF, as alegações de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão, provocados pelos legitimados para opor embargos, deverão ser recebidos como embargos inominados para correção, mediante a prolação de um novo acórdão. A fim de sanar erro material do auto de infração e deficiência na interpretação do dispositivo do Acórdão, os embargos inominados devem ser acolhidos, para adequar ao novo dispositivo proferido pela Turma julgadora. (Processo nº 14191.000042/2007-30. Acórdão nº 2301-007.210. Sessão de 02/06/2020. Relatora Sheila Aires Cartaxo Gomes, g.n.)

Isso posto, conheço dos Embargos apresentados, admitindo-os como Embargos Inominados, nos termos da legislação mencionada.

Passemos, pois, à apreciação da alegação.

Do Lapso Manifesto/Erro de Cálculo

Conforme expõe a Embargante, na conclusão do acórdão proferido por esta Turma Julgadora, constou pequeno erro de cálculo com relação ao saldo devedor remanescente.

Isso porque, entendeu o acórdão embargado pela manutenção do débito remanescente no valor de **R\$ 1.084,67** (um mil, oitenta e quatro reais e sessenta e sete centavos), referente à homologação parcial do PER/DCOMP nº 30510.75925.100907.1.3.02-0120.

A Embargante afirma que, conforme extrato do processo de cobrança, o valor do saldo devedor referente à homologação parcial corresponde a **R\$ 1.170,74** (um mil, cento e setenta reais e setenta e quatro centavos), nos seguintes termos:

“Observa-se que o débito mantido, no valor de **R\$ 1.084,67** (fl. 310), referente à homologação parcial do PER/DCOMP nº 30510.75925.100907.1.3.02-~~0120~~, equivale ao valor do direito creditório não reconhecido. Depreende-se, salvo melhor juízo, que o saldo devedor foi apurado mediante a subtração entre o direito creditório reconhecido pelo CARF e os valores informados pelo contribuinte nas declarações de compensação relacionadas na tabela de fl. 315, conforme tabela a seguir:

1 - Crédito total pleiteado	R\$ 5.616,53
2 - Crédito reconhecido pelo CARF	R\$ 4.531,86
3 - Crédito não reconhecido (1-2)	R\$ 1.084,67

Em que pese a apuração acima descrita, cumpre destacar que a restituição, a compensação, o ressarcimento e o reembolso, pleiteados no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, estão disciplinados pela Instrução Normativa RFB nº 2055/2021. Sendo assim, entende-se que o valor residual referente à homologação parcial do PER/DCOMP nº 30510.75925.100907.1.3.02-0120 só pode ser

determinado pelos cálculos estabelecidos no procedimento de compensação. Para tanto **é preciso efetuar,** na **data de cada pedido de compensação,** o **encontro de contas** entre o **crédito atualizado e os débitos, acrescidos de eventuais acréscimos legais,** como exposto nos artigos abaixo transcritos:

(...)

Objetivando apurar o saldo devedor residual nos termos acima elencados, **foi efetuada a compensação no sistema Sief-Processos,** conforme demonstrativos de fls. 320/326. De acordo com o **extrato do processo de cobrança** nº 10783-911.724/2011-35, o **valor do saldo devedor** referente à homologação parcial do PER/DCOMP nº 30510.75925.100907.1.3.02-0120 corresponde a **R\$ 1.170,74** (fl. 328).” (e-fls. 334/335, g.n.)

Da análise dos cálculos trazidos aos autos através do “Extrato do Processo” (e-fls. 327/328), constata-se que a Embargante assiste razão e, embora seja sucinta a diferença, não se pode admitir a manutenção do acórdão proferido com o referido erro de cálculo.

Nesse sentido, devem ser acolhidos os presentes embargos, para que o equívoco apontado seja corrigido, de modo que a conclusão do acórdão passe à seguinte redação:

“Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, homologando as compensações contidas nas PER/DCOMPs 08118.18026.090207.1.3.02-5038, 20474.46027.290607.1.3.02-2408, 18557.23329.020807.1.3.02-3006 e 10763.45204.310807.1.3.02-2002, bem como homologando parcialmente a PER/DCOMP 30510.75925.100907.1.3.02-0120 mantendo-se R\$ 1.170,74 (um mil, cento e setenta reais e setenta e quatro centavos) de débito remanescente, vencido o conselheiro Aílton Neves da Silva, que lhe negou provimento.”

Dispositivo

Ante o exposto, voto por conhecer e acolher os Embargos Inominados opostos, para sanando o erro de cálculo apontado, promover a retificação do acórdão embargado, nos termos acima discriminados.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin

